

SÍNTESE POLÍTICA

REFORMA ELEITORAL E ESTATUTO DOS PARTIDOS

No plano político o primeiro trimestre de 1965 foi assinalado por vários fatos e iniciativas de inegável importância. Poder-se-ia referir, por exemplo, o episódio da Presidência da Câmara dos Deputados, com a derrota do Sr. RANIERI MAZZILLI, do PSD, e a eleição do Sr. BILAC PINTO, da UDN; a constituição, na Câmara, do Bloco Parlamentar Revolucionário, destinado a assegurar apoio às medidas de renovação política, econômica e social do Presidente CASTELLO BRANCO; a realização pacífica de eleições municipais em São Paulo, com a vitória, na capital do Estado, para o cargo de prefeito, do Brigadeiro FARIA LIMA, candidato apoiado pelo Sr. JÂNIO QUADROS; a decisão da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, antecipando-se à fixação do critério geral, para o efeito de prorrogar por um ano o mandato do Sr. MAGALHÃES PINTO; e, finalmente, a tendência do Governo, expressa através de pronunciamento do Ministro da Justiça, favorável à realização de eleições diretas, em outubro deste ano, nos Estados cujos governadores, como ocorre no caso de Minas, têm mandato apenas até o início de 1966. Todos esses fatos e episódios, porém, não obscurecem a importância da iniciativa do Governo, examinada nesta SÍNTESE POLÍTICA, no sentido de dotar o país de uma legislação capaz de contribuir, em termos definitivos, para o perfeito funcionamento das instituições democráticas, mediante a correção dos males e vícios que ainda afetam o processo eleitoral.

A SITUAÇÃO resultante da Revolução de 31 de março colhia uma das maiores frustrações se não desse lugar à tentativa de reformas políticas que visem

a alguns de nossos mais graves males institucionais.

Daí haver o Governo solicitado ao Tribunal Superior Eleitoral a elaboração de dois anteprojetos de

singular importância naquele sentido — o de Código Eleitoral e o de um Estatuto Nacional dos Partidos Políticos.

Nesta resenha informaremos sobre as linhas gerais desses documentos, sobretudo no que apresentam de inovador na legislação vigente.

PROJETO DE CÓDIGO ELEITORAL

Não há pretensão de inovar, na matéria, neste ponto fundamental — o do direito de voto ao analfabeto. Item de pregação do governo anterior, foi recolhido e adotado pelo atual e incluído como objeto de uma das emendas constitucionais propostas. O fato de ter sido a única rejeitada pelo Congresso é geralmente interpretado como sinal de que nela não se pusera nenhum empenho, como se sua apresentação fôsse apenas um gesto pró-forma.

Continuarão, eleitores ou podendo alistar-se, apenas os milhões de analfabetos funcionais, que predominam no quadro político do país, capazes só de desenhar a data e o nome na fórmula de requerimento e nas duas vias do título eleitoral. Não se diga, porém, que, por serem assim, não têm toda capacidade de bem cumprir o dever do voto.

Examinaremos as inovações assinaladas na Exposição de Motivos do Ministro Presidente do T. S. E.

A primeira delas refere-se a “eleição para a Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa por sistema baseado, em suas linhas gerais, no já utilizado na Alemanha Ocidental, tanto mais que êle

se amolda, perfeitamente, às condições brasileiras”.

Segundo esse sistema, cada partido poderá registrar um candidato e respectivo suplente para cada Distrito ou Subdistrito, e uma lista partidária observando ordem de precedência resultante do voto da convenção (art. 93).

É preciso desde logo advertir que as expressões “Distrito” e “Subdistrito”, no anteprojeto, têm um significado próprio que não pode ser confundido com o empregado nas leis de divisão territorial, onde correspondem a unidades inferiores a Município. Aqui, os Distritos, num Estado, serão tantos quantos a metade dos lugares de Deputado à Câmara Federal; e os Subdistritos serão tantos quantos a metade das cadeiras da Assembléia Legislativa.

É vedado o registro de um candidato por mais de um Distrito ou Subdistrito. Também não será permitido o registro do mesmo candidato por mais de um partido.

A Lista Partidária, já referida, conterá, no máximo, tantos candidatos quantos representantes correspondam à circumscrição, isto é, o Estado, nas eleições federais e estaduais, ou o Município, nas eleições municipais.

Ainda com referência à divisão e subdivisão, prevê-se que serão tomados em consideração os seguintes princípios: a continuidade da área; o número de habitantes; o número de eleitores; as condições sócio-econômicas. A divisão é sujeita à aprovação do Tribunal Regional Eleitoral.

A segunda inovação que se aponta no anteprojeto é a criação de uma Corregedoria-Geral, com

âmbito nacional. Além dos corregedores regionais de cada tribunal estadual, haverá, pois, escolhido entre os membros do T.S.E. e com as atribuições que êste lhe fixar, a figura do Corregedor-Geral, com mobilidade de ação em todo o território nacional e a cujos provimentos devem dar imediato e preciso cumprimento os Corregedores Regionais.

Outra novidade, de ordem técnica e bem interessante, é a que se encontra na discriminação de competência dos T.R.E.: não decidido um feito, por juiz eleitoral, no prazo de 60 dias da sua conclusão para julgamento, cabe pedido de desaforamento, a ser julgado por aquêle Tribunal. Nessa mesma discriminação de competência se pretende incluir a de julgar os crimes eleitorais cometidos pelos juizes eleitorais, o que, entretanto, depende de emenda à Constituição.

Profunda modificação é introduzida no processo de apuração, no qual se passarão a admitir, além do sistema vigente — pelas próprias juntas eleitorais —, dois outros: o de contagem prévia pelas mesas receptoras e o de apuração, em conjunto, pelas mesas e juntas, num mesmo local.

Para a contagem pelas mesas receptoras há necessidade de autorização do Tribunal Superior Eleitoral, cabendo ao Tribunal Regional Eleitoral indicar as zonas ou seções em que o sistema deve funcionar. Dispõe-se também que não será efetuada se a mesa não se julgar suficientemente garantida, ou se qualquer eleitor houver votado sob impugnação.

A matéria, de todo modo, é delicada. Na longa história das frau-

des eleitorais no país conta-se como das mais tristes a adulteração de resultados, por juntas apuradoras, em muitos casos mediante acôrdos entre disputantes com influência local e em prejuízo de outros sem essa influência. Ora, se tal acontece com a participação de magistrados, afigura-se perigosa a atribuição a simples mesários.

O anteprojeto reduziu o período de campanha eleitoral a três meses e só admite o registro de candidatos a partir de seis meses antes das eleições.

A cédula oficial, cuja adoção foi um grande passo em nosso processo eleitoral, será exigida em todos os pleitos, em todos os Estados.

No capítulo das garantias eleitorais, dispõe que “a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do ato, serão coibidos e punidos”. Qualquer eleitor ou partido político poderá dirigir-se ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

A propaganda partidária ou de candidatos, restrita a três meses, como ficou dito, será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por êles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados por seus candidatos e adeptos.

Essa última disposição cresce de importância se conjugada com as que se referem ao pichamento de fachadas, de muros, ou qualquer logradouro público, com agravamento da penalidade se as inscri-

ções forem feitas em monumentos ou coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico.

Outro item introduzido confere valor probante ao boletim expedido pelas juntas apuradoras.

Finalmente, das inovações consta o capítulo que dispõe sobre o voto no Exterior. Nas eleições para presidente e vice-presidente da República poderá votar o eleitor que se encontrar em país onde o Brasil tiver representação diplomática.

Emendas à Constituição Federal são indicadas como necessárias não somente para o já citado caso de julgamento dos juizes eleitorais pelos Tribunais Regionais Eleitorais mas também para permitir uma lei das incompatibilidades eleitorais e para determinar a coincidência das eleições em dois grupos, como se está pretendendo.

PROJETO DE ESTATUTO DOS PARTIDOS

Na continuação deste empenho de informar sobre os anteprojetos elaborados pelo Tribunal Superior Eleitoral com a colaboração recebida de várias fontes autorizadas, passaremos à síntese do Estatuto Nacional dos Partidos Políticos, destacando alguns de seus itens.

Os partidos constituir-se-ão, segundo esse documento, de, pelo menos, 3% do eleitorado inscrito para a última eleição geral, distribuído por quinze ou mais Estados, com o mínimo de 2% em cada um. As assinaturas dos eleitores não constarão de relações, mas,

sim, serão apresentadas em fichas, de acordo com modelo aprovado pelo T.S.E. e das quais constarão o nome e a sigla do partido em formação e o fim a que se destinam.

Por essas fichas será feita a conferência da qualidade de eleitor e serão efetuadas diligências e anotações diversas, instaurando-se ação penal se for comprovado que o mesmo eleitor já havia assinado ficha do mesmo ou de outro partido.

Terá o registro cancelado de ofício o partido que não apresentar, no prazo improrrogável de doze meses, prova de que obteve o registro de diretórios regionais em, pelo menos, quinze Estados.

Outras causas de cancelamento: contrariar, por seu programa ou ação, o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem; não eleger pelo menos cinco deputados federais; não conseguir, em eleições realizadas em todo o território nacional para a Câmara dos Deputados, votação de legenda correspondente a, no mínimo, 5% do eleitorado do país.

O Estatuto busca a integração do eleitorado nas agremiações, enfatizando que "a organização democrática partidária repousa, essencialmente, através da convenção, no Município" e que "a seção municipal forma a unidade orgânica fundamental do Município". São estabelecidas regras e épocas para eleição e posse dos diretórios regionais, prescrevendo-se que, "nas convenções municipais, o voto será direto e secreto; nas convenções regionais e nacionais, será direto e aberto".

Contrariando uma das praxes mais conhecidas, determina que, "em nenhuma hipótese, será admitida decisão por aclamação ou qualquer outro meio que não seja o de votação".

Vários dispositivos procuram dar representatividade efetiva às decisões partidárias.

A disciplina, por outro lado, é exigida rigidamente, pois se considera fraude ao princípio de representação popular e, portanto, incompatibilidade com o decôro parlamentar, o fato de o senador ou o deputado desligar-se do partido que o elegeu. E mais: quem exercer qualquer cargo eletivo e desobedecer frontalmente a questões declaradas fechadas, decorrentes de expressa disposição do programa inscrito nos estatutos, ficará sujeito a expulsão e esta determina, como na hipótese anterior, a perda do mandato.

O capítulo sôbre as finanças e contabilidade dos partidos obriga-os a incluir preceitos que habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que seus candidatos possam despende nas eleições. Os livros de contabilidade, nos quais será mantida rigorosa escrituração de receitas e despesas, indicando-lhes a origem e aplicação, serão abertos, encerrados, e, em tôdas as suas fôlhas, rubricados pelas autoridades judiciárias eleitorais indicadas.

A principal inovação, porém, é a instituição do Fundo Partidário, cujos recursos serão previstos no Orçamento Geral da União, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral, "a seu prudente critério",

distribuí-los aos Diretórios Nacionais que os redistribuirão aos Diretórios Regionais na base mínima de 80 % em proporção ao número de deputados eleitos às respectivas Assembléias Legislativas. Dessa quota os Diretórios Regionais distribuirão aos Diretórios Municipais 60 % em proporção ao número de votos obtidos pelo partido nas últimas eleições federais.

Esses recursos serão aplicados na manutenção das sedes e serviços, no alistamento e eleições e na difusão doutrinária e propaganda política, vedando-se, porém, em relação ao primeiro item de despesas, "o pagamento de pessoal, a qualquer título", o que parece incongruente e descabido, pois não se pode manter sede e serviços sem pessoal, e êste deve ser remunerado.

Estabelece o capítulo a prestação de contas, o exame destas pelo T.S.E. e o encaminhamento ao Tribunal de Contas. Quem conhece até onde chega a omissão dos órgãos de contrôle de execução orçamentária da União, por absoluta impossibilidade material, sabe muito bem que se trata de dispositivos inócuos.

Como, sem demasiado pessimismo, inócuo será o esforço para, *ex vi lege*, expurgar de nossa vida política certos males que persistem em corroê-la, sem embargo do mérito de tôdas as medidas que contribuam, como em geral as do Estatuto, para dar representatividade democrática às estruturas partidárias e contribuir para o seu fortalecimento.